MENSAGEM DE VETO Nº 016/2025-PGMP

À Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 045/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2025, que "***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FOCINHEIRA, COLEIRA, GUIA CURTA EM CÃES DE GRANDE PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", pelos motivos que irei abaixo expor.

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei (Lei n. 045/2025).

Embora reconheça o mérito da proposição e o legítimo interesse de promover segurança no convívio entre pessoas e animais em espaços públicos, o referido projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de invadir competências administrativas já regulamentadas por normas federais e estaduais, o que impõe a necessidade de veto total.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, mas tal competência não autoriza a criação de obrigações que extrapolem o poder de polícia municipal ou interfiram em normas já disciplinadas por legislações superiores.

O projeto em questão impõe regras de conduta e penalidades administrativas, matéria que é própria do Poder Executivo, pois envolve fiscalização, sanção e aplicação de multas — prerrogativas que dependem de estrutura administrativa, regulamentação e previsão orçamentária, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Assim, ao impor obrigações e multas sem indicar o órgão competente para a fiscalização, sem estudo de impacto e sem previsão de regulamentação executiva, o projeto usurpa competência do Executivo, configurando vício formal de iniciativa.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

O Município de Parintins não pode legislar em duplicidade sobre matéria já normatizada, especialmente sem um estudo técnico que defina critérios objetivos para o que seria considerado "cão de grande porte" ou "raça potencialmente perigosa", sob pena de insegurança jurídica e violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).

O projeto utiliza expressões abertas e indeterminadas como "cães de grande porte" e "raças potencialmente perigosas", sem qualquer critério técnico objetivo, sem remissão a laudo veterinário, peso corporal, padrão de raça, avaliação comportamental ou norma sanitária específica.

A ausência desses parâmetros impede a aplicação isonômica e transparente de eventual sanção e viola os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica (art. 37, caput, CF/88), pois não é possível exigir conduta nem aplicar multa com base em conceitos vagos.

Destaca-se ainda que o projeto, apesar de bem-intencionado, não apresenta justificativa técnica ou dados concretos que demonstrem a ocorrência de ataques ou incidentes no âmbito do Município que justifiquem a necessidade de uma lei municipal específica sobre o tema.

Além disso, a responsabilidade do tutor pelo comportamento do animal em espaço público já é prevista no ordenamento jurídico civil e penal, inclusive quanto a eventuais danos causados a terceiros, de modo que a proposta não traz instrumento novo de proteção coletiva, limitando-se a reproduzir obrigações gerais de cuidado já exigíveis pela legislação.

A medida cria obrigações sem a devida estrutura de fiscalização, penaliza tutores sem critérios técnicos e gera ônus administrativo desproporcional ao Município, que já se encontra sujeito a normas superiores. A proposição cria penalidade ("advertência escrita" e "multa administrativa") sem definir o valor da multa, o procedimento fiscalizatório, a autoridade competente, nem o rito administrativo para defesa do autuado, tornando impossível sua execução prática e potencialmente expondo o Município a questionamentos futuros por omissão na fiscalização.

A sanção de uma lei que nasce inexequível coloca sobre o Poder Executivo um dever que ele não tem condições materiais e jurídicas de cumprir, o que contraria o interesse público.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 045/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 08 de outubro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
Gabinete do Presidente
RECEBIDO
13 OUT. 2025
Hora 10 : 20 h